TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taubaté

Foro de Taubaté

Vara da Fazenda Pública

Av. John Fitzgerald Kennedy, 520, Taubaté - SP - cep 12030-200

0001332-87.2011.8.26.0625 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0001332-87.2011.8.26.0625

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Superior

Requerente:

Jenner Charles Renno

Requerido:

Coordenadora de Controle Academico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Isabella Carvalhal Esposito

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JENNER CHARLES RENNÓ contra a Sra. Elisa Hruschika, Coordenadora de Controle Acadêmico da UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, argumentando, em síntese, que concluiu o Ensino Médio no ano de 2009, tendo sido aprovado no processo seletivo de 2010 para cursar a faculdade de Direito junto à Universidade de Taubaté. Efetuou matrícula e cursou todo o primeiro ano no curso escolhido. Neste ínterim, compareceu para buscar o certificado de conclusão do ensino médio, sendo surpreendido com a notícia de que a entidade em que estudou havia perdido o credenciamento junto ao Ministério da Educação, razão pela qual não poderia emitir certificados. Imediatamente, então, matriculou-se junto à outro estabelecimento de ensino, cursando novamente o ensino médio durante o primeiro ano da faculdade e recebendo o histórico escolar em dezembro/2010. Ao tentar efetuar sua matrícula para cursar o 2º ano do curso de Direito, foi surpreendido com a notícia de que a Universidade, através da autoridade coatora, teria emitido ofício solicitando que o impetrante apresentasse o certificado de conclusão do ensino médio. Embora tenha exibido o histórico escolar, não pôde efetuar a matrícula. Requereu, liminarmente, seja efetuada sua matrícula no 2º ano do curso de Direito junto à Universidade de Taubaté, com confirmação ao final. Juntou documentos a fls. 18/31.

Deferida a liminar e a gratuidade na tramitação, fls. 32/35.

Informações a fls. 43/45, oportunidade em que a autoridade coatora arguiu a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que o impetrante sequer concluiu o ensino fundamental, bem como estava ciente do prazo de trinta dias para fornecer o certificado de conclusão do ensino médio. Juntou documentos a fls. 46/62.

Manifestação do impetrante a fls. 64/69, com documentos a fls. 70.

O Ministério Público se manifestou a fls. 72/73, deixando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandando de segurança em que o impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de continuar a cursar a faculdade de Direito na Universidade de Taubaté.

A segurança merece ser denegada.

O impetrante alegou ter concluído o ensino fundamental, condição essencial para o ingresso em curso superior, no “Colégio Ponto de Partida”, apresentando à Universidade o documento de fls. 20, qual seja, histórico escolar.

O impetrante teria frequentado o local em 2009, situando-se, o estabelecimento, no Município do Rio de Janeiro.

Alega ter recebido, após a conclusão do primeiro ano da faculdade, o comunicado de fls. 26, em que lhe é cobrado o certificado de conclusão do ensino médio.

Com a vinda das informações aos autos, prestadas pela Autoridade Coatora, foram juntados relevantes documentos, que afastam completamente a alegação de violação de direito líquido e certo do impetrante.

Primeiramente, ressalta-se a declaração de fls. 52, omitida pelo impetrante na exordial, na qual reconhece que deve apresentar, em trinta dias, o certificado de conclusão do ensino médio, datada de dezembro de 2009, ou seja, antes de iniciar o ano letivo na faculdade de Direito.

Em prosseguimento, os representantes do “Colégio Ponto de Partida” enviaram comunicado à Universidade de Taubaté (fls. 60), a pedido desta, no sentido de que o impetrante jamais cursou referido estabelecimento de ensino, bem como que a pessoa que assinou o histórico escolar não tinha poderes para tal e foi desligada da instituição.

No mesmo sentido, o “Colégio Ponto de Partida” ratificou perante este Juízo a falta de qualquer atividade do impetrante junto ao estabelecimento (fls. 100/102), bem como esclareceu que não presta qualquer curso a distância.

Também foi acostado aos autos o boletim de ocorrência de fls. 61/62, oportunidade em que a Universidade noticiou à Autoridade Policial a possível ocorrência de crime contra a fé pública, em que o impetrante é investigado.

O impetrante alega que não conseguiu o certificado de conclusão do ensino médio junto ao “Colégio Ponto de Partida”, “diante dos rumores da perda do credenciamento pela referida instituição”.

Sustenta que, durante o primeiro ano da faculdade, cursou, concomitantemente, novamente o ensino médio no “Instituto Latino de Ciência e Tecnologia”, na modalidade ensino a distância, não podendo ser prejudicado pela falta da emissão do certificado de conclusão do ensino médio pelo “Colégio Ponto de Partida”.

Contudo, em nenhum momento comprovou que o referido colégio encontra-se em situação irregular, mas, ao revés, foi o colégio que demonstrou que o impetrante nunca frequentou o local, que fica situado no Município do Rio de Janeiro, bem distante do domicílio do impetrante, e não ministra o ensino a distância.

No mínimo incomum, ainda, a conduta do impetrante que, em vez de buscar os meios cabíveis para obter o certificado de conclusão do ensino médio junto ao “Colégio Ponto de Partida”, quedou-se inerte e passou a cursar novamente o ensino médio, durante o primeiro ano da faculdade, na modalidade à distância.

Desta feita, nota-se que há fortes indícios de que o impetrante utilizou-se de documento falso para efetuar a matrícula no primeiro ano da Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté, situação que obsta ao reconhecimento de qualquer direito líquido e certo de continuar cursando a Universidade, sob pena de violação ao princípio geral de direito segundo o qual “ninguém pode valer-se da própria torpeza”.

Do exposto, denego a segurança, por não existir direito líquido e certo violado, ficando revogada a liminar concedida.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Taubaté, 17 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA